

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida liminar)**

em face do Decreto nº 9.785, de 2019, que flexibilizou as regras sobre armas de fogo e munições para colecionares, atiradores e caçadores, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

O Presidente da República assinou o Decreto nº 9.785, de 2019, já devidamente publicado do Diário Oficial da União¹, alterando as regras sobre o porte e a aquisição de armas e munições para os colecionadores, atiradores e caçadores.

Na cerimônia de assinatura do Decreto, o ministro-chefe da Casa Civil, durante a apresentação, afirmou² que:

... porque **ao longo da campanha** Vossa Excelência [Presidente da República] defendia de que nós deveríamos, ao respeitar a decisão da população brasileira, **viabilizar as alterações legais necessárias** e assim **foi feito no Decreto que estendeu e facilitou o porte de arma** e no momento que Vossa Excelência [Presidente da República] vai em breve assinar no **Decreto de hoje, aonde reconhece, revisa e salvaguarda o direito de que todos aqueles que são colecionadores, atiradores e caçadores têm de poder ver o seu legítimo direito**, quer da prática esportiva, quer do aperfeiçoamento ou quer apenas do seu lazer, eles possam **poder transitar livremente no Brasil, sem haver nenhuma amarra legal**, apenas aquilo que salvaguarda a segurança dos seus semelhantes... [SIC]

Já o Presidente da República afirmou³ que:

... e, apesar de eu falar agora que não é uma política de segurança pública, **eu sempre disse, nas minhas andanças pelo Brasil ao longo dos últimos quatro anos, isso é pessoal meu, que a segurança pública começa dentro de casa**, não é Alberto Fraga? Começa dentro de casa a segurança pública ... [SIC]

Íntegra do citado Decreto em anexo.

O Decreto vai no sentido das promessas de campanha do presidente, bem como do Decreto nº 9.685, de 2019⁴, em prol da cultura armamentista, visando ao fim do Estatuto do Desarmamento, norma legal devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

É um verdadeiro libera geral!

Vale destacar que o Decreto não foi divulgado à imprensa nem por ocasião da cerimônia de assinatura. O texto aparentemente nem mesmo passou por revisão, tendo em vista as diversas falhas de formatação do texto publicado. Não houve discussão com a sociedade, consulta pública do Decreto ou qualquer outra medida afim.

¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n%C2%BA-9.785-de-7-de-maio-de-2019-87309239>. Acesso em 08.05.2019, às 8h59.

² Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=pEKU7Q_Vchg. Acesso em 07.05.2019, às 17h04.

³ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=pEKU7Q_Vchg. Acesso em 07.05.2019, às 17h04.

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm. Acesso em 07.05.2019, às 11h06.

O Decreto questionado libera limites de compra de armamento e munições (art. 9º, §8º e §9º), permite o deslocamento de colecionadores, atiradores e caçadores com a arma municionada, “pronta para uso” (art. 36), aumenta o número de categorias que possuem o “direito” ao porte de arma, ao alterar o critério subjetivo previsto na Lei para quais categorias presume-se a necessidade (art. 20, §3º), entre outras disposições que claramente vão ao encontro do espírito do Estatuto do Desarmamento.

A Lei nº 10.826, de 2003, estabelece, quanto ao porte de arma, que:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Havia a necessidade de comprovação perante à Polícia Federal da necessidade de portar uma arma.

O Decreto nº 9.785, de 2019, traz a previsão de diversas categorias que possuem direito presumido ao porte em seu art. 20, §3º. É um absurdo. Apenas para citar alguns casos que mais chamam a atenção: colecionadores e caçadores (II), polícia administrativa ou correição (III, e), advogado público (III, h), residentes em área rural (V), agente de trânsito (VIII) e motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas (XI).

Lembrando que este porte é pessoal, independe da função, que seria o porte institucional ou em serviço.

Antes da publicação do Decreto havia proibição expressa do transporte de armas de fogo municionadas pelo Decreto nº 5.123, de 2004⁵, ante a ausência de previsão expressa de norma equivalente no Estatuto do Desarmamento:

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento. (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmunicionadas.

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm. Acesso em 07.05.2019, às 11h06.

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. **Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas.**

Muito provavelmente a Portaria nº 51 – COLOG, de 2015⁶, que regulamentava o Decreto nº 5.123, de 2004, será atualizada, dispondo sobre o enquadramento como colecionador, atirador e caçador. As normas de enquadramento atuais são:

Art. 45. Para fim de cumprimento desta Portaria, empregam-se as seguintes definições:

I – colecionador: é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de **adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE** de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica;

...

Art. 73. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Art. 74. Habitualidade é a prática frequente do tiro e é materializada pela presença do atirador no estande de tiro por período de tempo determinado.

...

Art. 79. As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: oito participações em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses;

II – nível II: oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses. Das oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional;

III – nível III: oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; das oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

§1º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade, e que ainda não possui as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

⁶ Disponível em <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/460-colecionador-atirador-desportivo-e-caçador-cac>. Acesso em 06.05.2019, às 21h39.

...

Art. 108. **Caçador, para efeito destas normas**, é a pessoa física, registrada no Exército, **vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo**, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

Na linha do Decreto nº 9.785, de 2019, bem possível que tal regulamentação sobre essas categorias também seja afrouxada ao máximo.

Por fim, quanto ao limite, ou melhor, a nova ausência de limite para compra de munições, o Decreto nº 5.123, de 2004, não tratava expressamente, cabendo à regulamentação do Comando Logístico do Exército Brasileiro fazê-lo, conforme Portaria nº 51 - COLOG, de 2015:

Art. 54. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 55. Para cada modelo de armamento pesado ou armamento instalado em viatura militar podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que inertes (com cápsula deflagrada, sem carga de projeção, sem carga explosiva e com espoletas desativadas).

Art. 56. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes.

...

Art. 91. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador desportivo nível I:

- a) total de cartuchos novos ou insumos: até quatro mil;
- b) total de cartuchos .22 LR ou SHORT: até dez mil;
- c) pólvora: até quatro quilogramas.

II – atirador desportivo nível II:

- a) total de cartuchos novos ou insumos: até dez mil;
- b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até vinte mil;
- c) pólvora: até oito quilogramas.

III – atirador desportivo nível III:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até vinte mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até quarenta mil;

c) pólvora: até doze quilogramas.

...

Art. 120. O caçador pode adquirir, por arma, no período de doze meses, para uso exclusivo na caça:

I – até quinhentos cartuchos;

II – insumos para recarga (até dois quilogramas de pólvora; mil espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade).

Ou seja, o próprio Exército limitava a quantidade de munições a serem adquiridas, havendo liberdade apenas para compra de munições inativas por colecionadores.

O decreto traz um novo limite, que na verdade, também é um libera geral, em seu art. 19:

Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade; e

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.

§3º A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.

É o breve relato.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 c/c art. 103, VIII, da Constituição, possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A jurisprudência do STF não admite o manejo de ADI para questionar decreto regulamentar, ainda que sob o pretexto de exorbitância do poder regulamentar. Sustenta-se que, nesse último caso, seria necessário fazer o cotejo com a lei para avaliar a exorbitância e que isso seria um controle de legalidade e não de constitucionalidade.

Desse modo, não seria cabível ADI para questionar o Decreto nº 9.785, de 2019.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 1999, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição.

Cabível, desta forma, a ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, aqui, lida como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade (ADO, ADI, ADInterventiva, ADC).

Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de Decreto editado pela Presidência da República para flexibilizar regras sobre porte e aquisição de armas e munições aplicáveis aos colecionadores, atiradores e caçadores.

Tampouco é discutível a presença de lesão a preceito fundamental na hipótese. É certo que nem a Constituição nem a Lei nº 9.882, de 1999, definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Há, todavia, sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os princípios fundamentais da República e os direitos e garantias fundamentais.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º⁷, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, previsto no art. 3º, I⁸, são princípios fundamentais da Constituição Federal.

É garantido pela Constituição, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*⁹), bem como o direito à igualdade material, à legalidade estrita e ao devido processo legal substantivo (art. 5º, I¹⁰, II¹¹, e LIV¹²).

Ora, o Decreto nº 9.785, de 2019, ao flexibilizar as regras de porte e aquisição de armas e munições aos colecionadores, atiradores e caçadores, põe em risco a segurança de toda a sociedade e a vida das pessoas, sem amparo científico sobre a medida, indo de encontro à construção de uma sociedade solidária, em ato que excede o mero poder regulamentar, em verdadeira usurpação ao poder de legislar do Congresso Nacional, violando, desta forma, garantias básicas do Estado Democrático de Direito.

Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

III.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei 9.882/99) configura-se sempre que inexistirem

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁰ I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹¹ II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹² LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o STF:

EMENTA: ... 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). ... 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação. ...

(ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

Na hipótese, inexistente outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação do Decreto nº 9.785, de 2019. É que se trata de ato normativo secundário, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira de remansosa jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido.

(ADI 5593 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF, e entenda-se admissível para a hipótese o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, postula a Arguente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI, tendo em vista não se tratar, eventualmente, de erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF.

IV.DO MÉRITO

IV.1. SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICA DE ARMAMENTO DA POPULAÇÃO

Antes de entrar na questão específica tratada pelo Decreto, cabe uma breve análise sobre questões gerais que envolvem o tema.

É inegável que o País passa por uma crise de segurança pública já há vários anos.

E, mesmo que se tente afirmar que o Decreto questionado não trata de segurança pública, o próprio Presidente da República afirmou na cerimônia de assinatura do Decreto:

... e, apesar de eu falar agora que não é uma política de segurança pública, **eu sempre disse, nas minhas andanças pelo Brasil ao longo dos últimos quatro anos, isso é pessoal meu, que a segurança pública começa dentro de casa**, não é Alberto Fraga? Começa dentro de casa a segurança pública ... [SIC]

Fica claro que o próprio Presidente, como bem afirmou, assina o Decreto como medida de política de segurança pública, pois ela “começa dentro de casa”.

Segundo o Atlas da Violência 2018, publicado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios. Isso equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, ou seja, 30 vezes maior que os índices europeus. Desse total, 71,1% dos homicídios foram por armas de fogo, índices próximos de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%). Essa proporção permanece estável desde 2003, quando sancionado o Estatuto do Desarmamento¹³.

Importante ressaltar que os índices de homicídio por arma de fogo eram 40% do total de homicídios na década 1980 e cresceram ininterruptamente até 2003 – ano no qual foi sancionado o Estatuto –, quando atingiram o patamar de 71,1%, ficando estável até 2016. O número de homicídios por arma de fogo passou de 6.104, em 1980, para 42.291, em 2014, crescimento de 592,8%². Ou seja, a despeito do Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo continuam, inclusive em patamar ascendente, a serem usadas em larga escala, gerando maior violência e maior insegurança, e não o contrário.

Dentre as vítimas de homicídio por arma de fogo, 94,4% são do sexo masculino. Nos últimos dez anos, a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, enquanto a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1%. Assim, em 2016, a taxa de homicídio para a população negra era de 40,2 por 100 mil habitantes; para o resto da população foi de 16, o que implica dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.

A maior parte das pessoas assassinadas no Brasil é jovem. Das 62 mil vítimas de homicídio, 33,6 mil tinham entre 15 e 29 anos – na grande maioria, homens. Enquanto a taxa de homicídio na população em geral é de 30,3 por 100 mil, entre os jovens é de 65,5 por 100

13

Disponível

em

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 07.05.2019, às 12h32.

mil. Em outras palavras, entre os jovens, o risco de morrer assassinado é mais do que o dobro da média da população. Já entre os homens jovens, a situação é pior ainda: 123 homicídios a cada grupo de 100 mil. É quatro vezes a média do Brasil.

A CPI do Senado Federal sobre o “genocídio do jovem negro” concluiu¹⁴ que:

Ainda que não tenhamos logrado compilar as estatísticas dos estados federados de forma completa, em razão da ausência de informações estratificadas por raça, gênero e idade ou pela omissão no dever de responder a esta CPI, os números que detemos comprovam a realidade assustadora do genocídio do jovem negro.

Não podemos mais ignorar que esta parcela da população brasileira esteja sendo dizimada. Seja por ação dos órgãos de repressão, mediante intervenção policial; seja por omissão, pela falta de políticas públicas eficientes de redução das mortes, vemos que o Estado brasileiro é leniente com o referido genocídio. Esta CPI quer mostrar que a população negra não pode ser invisível aos olhos do Estado.

Em relação à violência contra a mulher em âmbito doméstico, a Constituição determina, no art. 226, §8º, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Em 2016, 2.339 mulheres foram mortas por arma de fogo no Brasil, o que significa, aproximadamente, metade dos homicídios de pessoas do sexo feminino naquele ano, segundo dados disponíveis do Ministério da Saúde, em levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz. Dessas, 560 foram mortas dentro de casa¹⁵. Em números absolutos, o Brasil é o país que mais pratica feminicídios na América Latina (1.133 vítimas em 2017).

O armamento da população, tendo em vista os dados do Atlas da Violência, é incompatível com o dever constitucional de proteção às mulheres no âmbito doméstico.

Também contraria a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁶ – “Convenção de Belém do Pará” – em especial no seu art. 7, quando prevê que os Estados Partes deverão adotar, “por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [contra a mulher]”.

¹⁴ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em 07.05.2019, às 12h30.

¹⁵ Disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/metade-das-mulheres-mortas-em-2016-foram-vitimas-de-armas-de-fogo-23374188?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo. Acesso em 07.05.2019, às 12h34.

¹⁶ Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 07.05.2019, às 15h09.

Segundo dados do Grupo Gay da Bahia, “a causa mortis dos assassinatos de LGBT+ registrados em 2017 reflete a mesma tendência dos anos anteriores, predominando o uso de armas de fogo (30,8%), seguida por armas brancas perfuro-cortantes (25,2%)”¹⁷.

Relatório da Comissão Pastoral da Terra¹⁸ contabilizou, em 2017, 71 pessoas assassinadas no campo, o que representa uma morte violenta a cada cinco dias em razão de conflitos por terra – o maior índice já registrado desde 2003, quando foram computadas 73 vítimas. É 16,4% maior que em 2016, quando houve o registro de 61 assassinatos e é praticamente o dobro de 2014, que registrou 36 vítimas.

Além do recorde no número de assassinatos, em 2017 também cresceu a ocorrência de outras formas de violências no campo. As tentativas de homicídio subiram de 74 para 120 – uma a cada três dias – e as ameaças de morte aumentaram de 200 para 226. De acordo com o levantamento, foram 10.622 famílias despejadas, 1.448 famílias expulsas, 24.577 ameaçadas de expulsão, 4.573 com casas destruídas e 16.800 famílias sob ameaça de pistoleiros.

A população indígena é outro grupo que sofrerá com o armamento indiscriminado da população. Frequentemente são denunciadas a ocupação e a invasão irregular de terras para exploração garimpeira, madeireira, de pescadores e de caçadores. Casos como o relatado abaixo, envolvendo arma de fogo, são comuns:

Rondônia – 1 Caso – 1 Vítima

26/6/2017

VÍTIMA: Manoel Quintino da Silva Kaxarari POVO: KAXARARI

TERRA INDÍGENA: KAXARARI

MUNICÍPIO: EXTREMA

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Vila Marmelo - Região da Ponta do Abunã
DESCRIÇÃO: Dois homens desceram de uma motocicleta e chamaram pelo indígena, uma antiga liderança da Aldeia Pedreira, que estava morando na Aldeia Buriti. Ao atender o chamado, ele foi atingido por vários tiros. A extração ilegal de madeira da terra indígena por uma máfia de madeireiros pode ser o motivo do crime. A falta de medidas eficazes para a fiscalização e proteção das terras indígenas tem servido para insuflar a prática de novas invasões de madeireiros, garimpeiros e, grileiros e de loteamentos e apossamentos ilegais de terras já demarcadas. Essas práticas estão em curso em várias terras indígenas, inclusive na TI Kaxarari.

MEIO EMPREGADO: Arma de fogo

¹⁷ Disponível em <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em 07.05.2019, às 12h35.

¹⁸ Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web?Itemid=0>. Acesso em 07.05.2019, às 12h36.

Com informações de: Rondônia ao vivo, 27/6/2017; Nota do Cimi, 28/6/2017 (grifou-se)

A informação é do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e consta no Relatório “Violência Contra os Povos Indígenas – dados de 2017”¹⁹, de forma que há elementos concretos que associam o uso de armas de fogo à violência sofrida pelas comunidades indígenas.

Estudo comparativo informado pelo Instituto Sou da Paz²⁰, em relação ao número de armas nas mãos de civis, revela que o Brasil ocupa a 8ª posição do mundo.

Especificamente sobre o Decreto nº 9.785, de 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Sou da Paz já se manifestaram²¹:

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a" medida é claramente uma tentativa de driblar o Estatuto do Desarmamento (...) e ignora estudos e evidências que demonstram a ineficiência de se armar civis para tentar coibir a violência em todos os níveis".

Em nota, a entidade destacou ainda que, **"além de contrariar a legislação atual, o decreto carece de uma análise do Congresso Nacional, e parece ter sido feito sob medida para agradar alguns eleitores do atual presidente da República, que dá sinais claros de realmente acreditar que Segurança Pública começa dentro de casa".**

Por fim, o Fórum sustenta que o governo federal deveria **"trabalhar para identificar as razões que levaram à queda dos homicídios em 2018, e assim documentá-las para serem replicadas, ao invés de insistir na aposta de receitas comprovadamente equivocadas para o setor".**

Também em nota, o Instituto Sou da Paz afirmou que **"há muito a ser feito para a diminuição da violência e criminalidade no Brasil".** Disse ainda que **"insistir em medidas que facilitem a compra e circulação em vias públicas de armas --e em medidas que sobrecarregam as instituições públicas em prol do benefício de um pequeno grupo-- só irá piorar o grave cenário da segurança pública enfrentado pela população brasileira".**

Illona Szabó de Carvalho, diretora-executiva do Instituto Igarapé, alertou para o risco de mais armas e munições nas ruas.

¹⁹ Disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contr-povos-indigenas-2017-Cimi.pdf>. Acesso em 07.05.2019, às 15h06.

²⁰ Disponível em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/2_controle_de_armas_no_brasil_em_compara_o_internacional_danielmack.pdf. Acesso em 07.05.2019, às 12h37.

²¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/07/entidades-criticam-decreto-de-bolsonaro-que-muda-regras-sobre-uso-de-armas-e-de-municoes.ghtml>. Acesso em 08.05.2019, às 10h40.

"Na lei, hoje, você não tem a marcação de munição para civis como regra. Então, esta deveria ser a proposta do presidente da República. Marcação de armas e munições em lotes muito menores para que a gente possa de fato rastrear", disse. Só então, diz ela, seria possível verificar se essas pessoas realmente possam ter armas.

Fica claro quem são os que mais sofrem com a maior flexibilidade das regras de posse e porte de armas de fogo no Brasil, contrariando o direito fundamental à igualdade material. Não há categorias distintas de cidadãos, sendo obrigação do Estado buscar a igualdade material, levando o direito fundamental de segurança a todos os brasileiros, de forma indistinta.

A flexibilização de armas de fogo, se beneficia alguém, o que já é discutível, é apenas uma pequena parcela da população, que poderá arcar com os custos de aquisição e manutenção de tais produtos controlados, o que viola o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I).

Internacionalmente, o Brasil, ao menos desde a promulgação das Convenções de Haia, em 1907 (ratificada em 1914) e especialmente com a subscrição da Carta de São Francisco (1945) de constituição das Nações Unidas, assumiu na comunidade internacional o papel de corresponsável pela promoção dos direitos humanos.

Nesse processo participou ativamente da promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948. E, mais recentemente, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta evolução, recentemente o Brasil assumiu compromissos internacionais, como membro da ONU, com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – ODS²². Ela possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas associadas. São todos integrados e indivisíveis, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

O ODS 16 é: “Paz, justiça e instituições eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Durante a Presidência temporária da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), o Brasil propôs a eleição da Agenda 2030 como prioritária no âmbito de cooperação

²² Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 07.05.2019, às 15h15.

do CPLP, com vista a apoiar a implementação de seus 17 ODS e 169 metas associadas. E o ODS 16 tem por propósito a construção de “sociedades pacíficas”.

Dessa forma, forçoso concluir que tanto o Decreto, quanto a política de armamento da população contraria a Agenda 2030.

Registre-se que não há conclusões cientificamente válidas de que o armamento da população interfira de forma positiva em relação à segurança pública, sendo um argumento vazio qualquer afirmação neste sentido.

Muito pelo contrário, 242 estudos²³ e pesquisas acadêmicas concluíram que existe uma associação positiva entre armas e homicídios nos últimos anos. A conclusão aponta para a mesma direção: mais armas levam a mais homicídios com armas – e o homicídios com armas são, na maioria dos países, quase a totalidade dos homicídios.

Trata-se meramente de pauta de campanha eleitoral do Presidente que aproveitou a crise de segurança pública para trazer uma solução fácil, que nada tem a contribuir com a debate profundo e a busca de uma solução para esta crise que atinge todos os brasileiros, mas ainda mais aqueles mais vulneráveis: pobres, negros, mulheres, indígenas, LGBTI.

Mas é importante ainda registrar que, de qualquer modo, a promessa de campanha feita pelo Presidente, de amplamente armar a população, ainda não será cumprida em todos os seus termos, já que essas exceções serão limitadas à alta classe média, que poderá pagar o custo de aquisição e manutenção dos produtos controlados, armas e munições.

Uma política de enfrentamento ao crime e à violência não pode ser pautada pela lógica de terceirizar o dever do Estado de prover a segurança para alguns poucos abastados que podem pagar para ser armar até os dentes: os pobres continuarão desarmados e à mercê da violência urbana, porque o Governo não possui para a maior parte da sociedade nenhum projeto de segurança pública.

Os brasileiros e os estrangeiros residentes no País possuem o direito fundamental à vida e à segurança, nos termos do art. 5º, *caput*.

²³ LEE, L. K. et al. Firearm Laws and Firearm Homicides: A Systematic Review. *JAMA Internal Medicine*, v. 177, n. 1, p. 106–119, 1 jan. 2017; TRACY, M.; BRAGA, A. A.; PAPACHRISTOS, A. V. The Transmission of Gun and Other Weapon-Involved Violence Within Social Networks. *Epidemiologic Reviews*, v. 38, n. 1, p. 70–86, 1 jan. 2016.; SANTAELLA-TENORIO, J. et al. What Do We Know About the Association Between Firearm Legislation and Firearm-Related Injuries? *Epidemiologic Reviews*, v. 38, n. 1, p. 140–157, 1 jan. 2016; WEBSTER, D. W.; WINTEMUTE, G. J. Effects of Policies Designed to Keep Firearms from High-Risk Individuals. *Annual Review of Public Health*, v. 36, n. 1, p. 21–37, 2015.

A segurança pública é dever do Estado, que não pode terceirizá-la para a população. Estabelece o art. 144 da Constituição:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, **é exercida** para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos**:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Pelo contrário, a lógica prevista na Constituição é pela paz, pela solução pacífica dos conflitos. **É um objetivo fundamental do País, insculpido no art. 3º, I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, regendo-se nas suas relações internacionais pelos princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, conforme art. 4º, VI e VII.

São ainda objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Tais objetivos que orientam a sociedade brasileira não permitem a convivência com a violência.

Pelo contrário, é inconciliável com a Constituição Federal, com sua busca pela solidariedade humana, o discurso de armar cidadãos para se defender de outros cidadãos, numa visão demagoga e eleitoral de bem contra o mal, de nós contra eles.

A autodefesa não é uma opção política constitucional, devendo ser descartada tanto como visão geral, como política pública de melhoria da segurança pública.

A flexibilidade das normas de controle de armas de fogo e munições, que serão obviamente acessíveis às pessoas de maior poder aquisitivo, acompanhada de projeto de lei²⁴ que prevê como excludente de ilicitude o homicídio decorrente escusável medo,

²⁴ PL nº 882, de 2019, apresentado em 19.02.2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 07.05.2019, às 13h05.

surpresa ou violenta emoção é preocupante, devendo tal conduta ser coibida por todos os meios disponíveis.

Interessante observar que as próprias forças de segurança rotineiramente orientam a população de que a posse/porte de arma de fogo aumenta o risco de vitimização letal do cidadão que sofre uma abordagem criminosa. No Manual de Auto Proteção da Polícia Militar do Estado de São Paulo²⁵, por exemplo, consta expressamente a orientação de que: “Não ande armado nem tenha armas em casa. Mesmo que você saiba atirar e tenha porte, suas chances de reagir são muito pequenas, e o risco de que a arma seja usada contra você é muito grande”.

Espera-se do Estado brasileiro, em todos nos níveis federativos, um efetivo, articulado e profissional esforço para enfrentar a inaceitável situação de uma violência endêmica que ceifa, anualmente, mais de 60 mil vidas no País. **Para problemas difíceis não há soluções fáceis.** É necessária a implantação de uma política pública que reafirme a capacidade do Estado de garantir o direito fundamental à segurança pública de toda a sociedade, a qual deverá enfrentar não apenas as atribuições e os modos de atuação dos serviços de polícia, mas também a política criminal. O Brasil tem desenvolvido estratégias que continuamente elevam a população carcerária e criminalizam e vitimam a juventude negra e os trabalhadores no campo, sem apresentar resultados positivos consistentes e perenes para o estado de segurança da população, tanto nas zonas urbanas como rurais. A iniciativa de ampliar a posse de armas de fogo reforça práticas que jamais produziram bons resultados no Brasil ou em outros países.

Diante do exposto, a política de flexibilização de acesso a armas de fogo e munições contraria a Constituição, violando seus objetivos fundamentais (art. 3º), o direito fundamental à vida e à segurança dos brasileiros e estrangeiros residentes (art. 5º), o direito fundamental à igualdade material, consubstanciado no direito de todos terem acesso à segurança (art. 5º, I) e ao dever de prover a segurança pública pelo Estado Brasileiro (art. 144).

IV.2. SEPARAÇÃO DOS PODERES E ABUSO DO PODER REGULAMENTAR

Conforme o art. 2º da Constituição, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ao Poder Legislativo cabe tipicamente a função de legislar, cabendo apenas atipicamente ao Poder Executivo tal função, principalmente por meio da edição de decretos que regulamentam as leis, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

²⁵ Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/manual-seguranca.aspx>. Acesso em 07.05.2019, às 13h09.

Como consequência lógica do princípio da separação dos poderes, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 21, VI²⁶, e 22, I²⁷, compete à União dispor sobre posse, porte, registro e comercialização de armas de fogo, conforme entendimento do STF²⁸ sobre a matéria.

A Lei nº 10.826, de 2003, Estatuto do Desarmamento, foi editada para cumprir essa determinação constitucional, trazendo inegavelmente maiores restrições quanto à matéria.

Para regulamentar a Lei, foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 5.123, de 2004, que se limitou, de fato, a regulamentar a Lei.

Como já discorrido, desde o período de campanha eleitoral o Presidente adotava a defesa do armamento da população para o exercício de suposto direito de autodefesa. O discurso atrai determinada categoria de eleitores, principalmente como suposta solução para a crise de segurança pública que o Brasil vive.

O próprio Executivo não esconde suas intenções. Reiterando o já transcrito, na cerimônia de assinatura do Decreto, o ministro-chefe da Casa Civil, durante a apresentação, afirmou que:

... porque **ao longo da campanha** Vossa Excelência [Presidente da República] defendia de que nós deveríamos, ao respeitar a decisão da população brasileira, **viabilizar as alterações legais necessárias** e assim **foi feito no Decreto que estendeu e facilitou o porte de arma** e no momento que Vossa Excelência [Presidente da República] vai em breve assinar no **Decreto de hoje, aonde reconhece, revisa e salvaguarda o direito de que todos aqueles que são colecionadores, atiradores e caçadores têm de poder ver o seu legítimo direito**, quer da prática esportiva, quer do aperfeiçoamento ou quer apenas do seu lazer, eles possam **poder transitar livremente no Brasil, sem haver nenhuma amarra legal**, apenas aquilo que salvaguarda a segurança dos seus semelhantes. [SIC]

²⁶ Art. 21. Compete à União:

...

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

²⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

²⁸ Por exemplo, ADI 4962, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018.

É evidente a vontade de desrespeitar o estabelecido em Lei, a fim de impor a vontade do Presidente da República, sem respaldo do Congresso Nacional, a toda a sociedade.

Não é cabível a defesa de respaldo de suas decisões pela mera eleição do Presidente da República. Sua escolha não é uma carta branca para fazer aquilo que quer. Ainda vivemos numa Democracia Representativa, ainda vivemos num Estado Democrático de Direito.

O Decreto nº 9.785, de 2019, não foi divulgado à imprensa nem por ocasião da cerimônia de assinatura. O texto aparentemente nem mesmo passou por revisão, tendo em vista as diversas falhas de formatação do texto publicado. Não houve discussão com a sociedade, consulta pública do Decreto ou qualquer outra medida afim.

O Presidente deveria, assim, propor projeto de lei para alterar a Lei. Entretanto, talvez por perceber que as suas “ideias” não possuem respaldo da maioria do Congresso Nacional, decide editar decretos que supostamente apenas regulamentam o Estatuto do Desarmamento, mas, na prática, enterram o espírito da Lei.

Da mesma forma que o Decreto nº 9.685, de 2019, que já foi questionado judicialmente²⁹, o Decreto ora questionado traz inovações que transgridem claramente o espírito do Estatuto do Desarmamento, indo muito além de regulamentar a Lei.

O primeiro Decreto, entre outras medidas, acabou com a única previsão legal de critério subjetivo para a concessão de posse de arma de fogo, estabelecendo presunção de necessidade para residentes em Estados que possuam “índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, critério que esvazia, por completo, a necessidade de aferição da efetiva necessidade eventualmente declarada pelo interessado, bem como a necessidade de decisão devidamente fundamentada por parte do Sistema Nacional de Armas (Sinarm/PF) para que o cidadão possa comprar uma arma.

O Decreto ora questionado “desburocratiza” as normas, liberando limites para aquisição de compra de armas de fogo e munições, acabando com o limite estabelecido pelo Exército Brasileiro; permite que colecionadores, atiradores e caçadores “transportem” as armas de fogo municionadas, o que é vedado atualmente pelo Decreto nº 5.123, de 2004; acaba com o critério subjetivo estabelecido no Estatuto do Desarmamento e presume a necessidade

²⁹ ADI 6058.

para diversas categorias, diversas delas muito questionáveis; entre outras disposições preocupantes.

Ou seja, é uma verdadeira instituição de um Estatuto do Armamento via Decreto regulamentar. O Decreto esvazia completamente o objetivo da Lei nº 10.826, de 2003, permitindo que qualquer indivíduo passe a portar arma de fogo!

O primeiro ponto é a permissão de porte de arma de forma direta a diversas categorias, presumindo-se sua necessidade (art. 20, § 3º), o que acaba com o critério subjetivo estabelecido no Estatuto do Desarmamento (art. 10):

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

...

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI docaputdo art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) **que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;**

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) **que exerça a profissão de advogado; e**

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - **residente em área rural;**

VI - **profissional da imprensa que atue na cobertura policial;**

VII - conselheiro tutelar;

VIII - **agente de trânsito;**

IX - **motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e**

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

São diversas categorias cuja presunção é questionável, algumas delas com projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, como, por exemplo, porte de arma aos advogados³⁰.

O disposto no inciso V, na prática, legaliza o porte de arma em área rural! A partir da publicação deste Decreto, o Estatuto do Desarmamento deixa de ser aplicado nas áreas rurais do Brasil. Nas áreas urbanas, passará a ser aplicado de forma mitigada, nos termos do Decreto.

³⁰ Por exemplo, PL nº 343, de 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190899>. Acesso em 08.05.2019, às 9h55.

É um evidente contrassenso. O Governo pretende que o Estatuto do Desarmamento seja aplicado para armar a população, por via claramente inconstitucional, que é o Decreto Executivo.

É evidente, mais um vez, de afastar o Estatuto de Desarmamento, a fim de aplicar o novo Decreto do Armamento!

Ou seja, há uma evidente tentativa de tratar sobre o assunto sem a anuência do Congresso Nacional, em franco desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores, transcreve-se, mais uma vez, o critério para seu enquadramento, conforme Portaria nº 51 - COLOG, de 2015, critério este que, na linha adotada pelo Governo, deve ser ainda mais flexibilizado:

Art. 45. Para fim de cumprimento desta Portaria, empregam-se as seguintes definições:

I – **coleccionador: é a pessoa física** ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de **adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE** de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica;

...

Art. 73. **Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.**

Art. 74. Habitualidade é a prática frequente do tiro e é materializada pela presença do atirador no estande de tiro por período de tempo determinado.

...

Art. 79. As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – **nível I: oito participações em prática de recreação**, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses;

II – nível II: oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses. Das oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional;

III – nível III: oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; das oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

§1º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade, e que ainda não possui as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

...

Art. 108. **Caçador, para efeito destas normas**, é a pessoa física, registrada no Exército, **vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo**, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

Ou seja, colecionador e caçador são aqueles cadastrados no Exército como tal, atirador é aquele que vai “brincar” de atirar 8 (oito) vezes em 1 (um) ano em um estande de tiro qualquer.

Aos colecionadores e caçadores o Decreto nº 9.785, de 2019, dá o direito ao porte de arma diretamente (art. 20, § 3º, II). Aos atiradores, por força da Portaria nº 51 - COLOG, de 2015, é possível o enquadramento como caçador, conforme seu art. 108:

Art. 108. **Caçador, para efeito destas normas**, é a pessoa física, registrada no Exército, **vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo**, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

O Decreto nº 9.785, de 2019, libera o “transporte” municiado do armamento para as três categorias, conforme art. 36, § 3º:

§ 3º **Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Ou seja, para tais categorias, dá-se um porte de arma disfarçado, afinal, como fiscalizar o seu destino? Basicamente, estarão sempre a caminho de um estande de tiro!

Reafirma-se, basta um particular ir 8 (oito) vezes em 1 (um) ano a um estande de tiro que ganhará o direito de portar uma arma de fogo em todo o território nacional, tendo em vista que o Decreto nº 9.785, de 2019, permite o “transporte” da arma de fogo municada para os colecionadores, atiradores e caçadores!

Assim, terá o direito de portar esta arma de fogo municada, “pronta para agir” em seu suposto “direito de autodefesa”.

Ademais, estas categorias poderão comprar munições sem limite algum, conforme art. 19, II, do Decreto nº 9.785, de 2019!

Art. 19. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade; e

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.

§ 3º A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.

Os atiradores ainda poderão comprar armamento sem limite algum, conforme art. 9º do Decreto nº 9.785, de 2019, c/c art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Lembrando que o limite passa a ser de 4 (quatro) armas por pessoa, o que já não é razoável!

Art. 6º **É proibido** o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

...

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

...

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

...

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à **aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem**, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º **A limitação quantitativa para aquisição de armas de fogo de uso permitido a que se refere o § 8º não se aplica àqueles referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.**

Há clara violação ao disposto no Estatuto do Desarmamento, que dispõe o porte de arma como exceção, e não como regra!

Ofende o princípio constitucional da razoabilidade o limite, ou melhor, a ausência de limite estabelecida pelo Decreto nº 9.785, de 2019, na aquisição de compra de armas de fogo e munições!

Este restringe o porte de armas a algumas poucas categorias profissionais ligadas majoritariamente à segurança pública e privada, de modo a dificultar a aquisição (posse) e transporte (porte) de armamento de fogo.

Com o passar dos anos, foram aprovadas algumas leis que estenderam o benefício a outras categorias além das inicialmente previstas, sempre mediante projetos de lei.

Assim, na prática, o Governo pretende, por decreto, criar uma burla explícita às limitações do Estatuto do Desarmamento, transformando-o num verdadeiro “Estatuto do Armamento”, ao tornar a exceção uma regra.

Burla, desta forma, o Congresso Nacional, que é o foro competente para processar alterações desta envergadura, violando o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade estrita.

Não pode um decreto, que deveria se limitar a detalhar as leis, expandir inadvertidamente seu escopo, inovando na ordem jurídica: o decreto não deve criar as leis, mas apenas esclarecer ou detalhar seus comandos;

Com a medida, o Presidente estimula explicitamente a burla à Lei, num passe de esperteza e desassombro, ao propor um decreto que colide frontalmente com o espírito de desarmar a população embutido na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, institui o “estatuto do desarmamento”.

A tudo isso se soma o fato de que a adoção de uma opção de política em matéria de direitos fundamentais não pode se dar no plano da arbitrariedade. A atividade legislativa e a implantação de política pública reclamam um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a observância do devido processo legal substantivo.

No caso, o Poder Executivo não promoveu discussão transparente e plural sobre sua convicção de que armar os cidadãos possa gerar efeitos benéficos à segurança pública e tampouco apresentou qualquer fundamento para essa opção.

Em realidade, todas as evidências disponíveis são em sentido contrário à escolha feita por meio do Decreto nº 9.785, de 2019. Há forte consenso na academia e nas organizações da sociedade civil sobre a incompatibilidade de uma política de ampliação da posse de armas de fogo com a redução de índices de criminalidade.

O decreto, portanto, ao não justificar razoavelmente a opção eleita, de armar a população brasileira, viola o devido processo legal substantivo. E o Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº1158-8/AM, (19/12/94, Pleno, unânime), afirmou que uma norma legal destituída de causa “ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do ‘*substantive due process of law*’, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado”.

Extrai-se, da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, § 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, § 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - **ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW** - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: ... SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive *due process of law*.

(ADI 1063 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00083 RTJ VOL-0178-1 PP-00022)

Reforça-se mais uma vez, o Decreto questionado não foi divulgado à imprensa por ocasião da cerimônia de sua assinatura, não foi objeto de consulta pública ou similar e afronta, claramente, o espírito de Lei em vigor que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Em suma, a edição do Decreto nº 9.785, de 2019, além de ter violado os princípios fundamentais da razoabilidade, da legalidade estrita e da separação de poderes, está eivada de vício de inconstitucionalidade por desrespeitar o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

V. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que o Decreto nº 9.785, de 2019, violou diversos preceitos fundamentais da Constituição.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na vigência imediata do Decreto, que já produz todos os seus efeitos. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição.

Sendo o Decreto um verdadeiro “libera geral”, há evidente risco a toda a sociedade brasileira!

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da Medida Cautelar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, para que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 9.785, de 2019, até o julgamento do mérito da presente ação.

Se porventura for considerada incabível a presente ADPF, mas admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do citado Decreto, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.868/99.

VI. DO PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 2019;
- b) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 2019.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 8 de maio de 2019.



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 53.809



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB/DF nº 50.898

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Cópia do ato impugnado (Decreto nº 9.785, de 2019);

DOC. 2 - Instrumento de mandato;

DOC. 3 - Certidão de Registro junto ao TSE;

DOC. 4 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC. 5 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC. 6 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC. 7 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC. 8 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.